

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, ficam os fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado obrigados a publicar, no prazo de vinte e quatro horas, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

- I - o tipo de problema verificado com o produto;
- II - os problemas que poderão ser ocasionados com o consumo do produto;
- III - as providências que devem ser adotadas por quem tiver consumido o produto;

IV - a previsão de troca do produto ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor;

V - a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

Art. 2º - O fornecedor do produto ou serviço de que trata esta lei deverá arcar com as despesas oriundas de eventuais tratamentos de saúde dos consumidores, sem prejuízo de outras indenizações previstas em lei.

Art. 3º - O recolhimento do produto inadequado para o consumo deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o objetivo de proteger o consumidor, tendo em vista que o avanço da tecnologia e o surgimento, a cada dia, de novos produtos beneficia, por um lado, os consumidores, mas, por outro lado, pode muitas vezes vir a colocar em risco a sua saúde.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990) determina, no seu art. 10, o seguinte - “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”. E, no § 1º do mesmo artigo - “O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários”.

Uma recente pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, concluiu que os filmes plásticos de policloreto de vinila - PVC -, utilizados para revestir embalagens alimentares, contêm substâncias tóxicas que estão ligadas ao desenvolvimento de câncer de fígado e a problemas de fertilidade e que podem migrar para alimentos gordurosos como queijo, carne bovina ou frango.

Conforme o estudo, a migração ocorre com mais intensidade em alimentos gordurosos porque a composição química destes é muito semelhante à dos aditivos. Todo o produto está sujeito a

contaminação, e não, apenas a parte em contato com o filme plástico, porque os aditivos tendem a se difundir por todo o alimento.

Esse é um exemplo que mostra a importância desta proposição, uma vez que há nos supermercados um clima de preocupação ao se comprarem alimentos como carne e queijos já embalados com filmes plásticos de PVC. O resultado da pesquisa chama a atenção para a necessidade da adoção, pelos fornecedores, de mecanismos para que, em casos similares, a população seja alertada.

Diante do aqui exposto, conto com os nobres pares para que apoiem esta proposição, que almeja, acima de tudo, a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ